EMENDA ADITIVA N° 001 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2020

**01 – Do Relatório**

A presente emenda aditiva ao Projeto de Lei Complementar nº 003/2020, tem por fito acrescentar é mais um parágrafo ao artigo 235, como também os artigos 235-A e 235-B do citado projeto, visando constar condições previstas na Lei Complementar nº 99/2019.

**02 – Da Iniciativa**

Em nosso Regimento Interno especificamente no artigo 164, são dispostas as classificações no tocante as emendas, trago à baila para análise de vossas excelências a questão relativa a iniciativa, *in verbis*:

Art. 164 (...)

Parágrafo Único – A emenda, quanto à sua iniciativa é:

I – **de Vereador, podendo ser individual ou coletiva**; (**negrito nosso**).

Nesse sentido contempla a possibilidade jurídica para proposição da presente emenda aditiva.

**03 - Da Redação Aditiva**

O que se pretende é acrescentar mais um parágrafo ao artigo 235, como também os artigos 235-A e 235-B ao Projeto de Lei Complementar nº 003/2020, sendo que as redações dos dispositivos acrescidos terão a seguinte redação:

**“Art. 235. (...)**

**(...)**

**§ 6º. No projeto apresentado à Prefeitura para regularização, o requerente identificará quais são as obras necessárias para o cumprimento das normas descritas no § 5º, as quais deverão ser providenciadas no prazo de até 24 meses após a aprovação do projeto e emissão da licença, sob pena de multa prevista na legislação.**

**O § 6º do projeto original passa a ser renumerado como § 7º.**

**Art. 235-A. As edificações objeto de regularização que em seu terreno remanescente ou em suas calçadas possuírem árvores acima de médio porte, poderão auferir de um desconto de 3% (três por cento) por unidade, não podendo ultrapassar o limite de 9% (nove por cento) de desconto.**

**Art. 235-B. Para cumprimento do disposto na presente lei, as edificações a serem regularizadas não ficam dispensadas de apresentação de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB, quando da exigência legal do mesmo.**

**Parágrafo único. A regularização da edificação não implica em autorização para o funcionamento de quaisquer atividades comerciais, industriais ou similares, devendo o interessado seguir os trâmites normais para tais finalidades.”**

A emenda modificativa em tela é de importância relacionada ao conceito do Estado Democrático de Direito, tendo em vista que o Estado, através de suas funções, cria as leis e submete a elas. Dessa monta, apresentamos a presente emenda aditiva e esperamos o crivo positivo de vossas excelências em caso de ser aprovado o Projeto de Lei Complementar nº 003/2020, para adequar o projeto ao disposto na Lei Complementar nº 99/2019.

Carmo do Cajuru/MG, 05 de agosto de 2020.

**Ricardo da Fonseca Nogueira**

**Vereador**